MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO
ITU/SP

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL
N.º MP 14.0306.0001462/2014-2
Nº Ordem 45/2014

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representados:

- MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
- AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU (AR-ITU)
- EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
- ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.

Área de Atuação: CONSUMIDOR
Tema: SERVIÇOS DE ÁGUA
Assunto: DEFEITO DO SERVIÇO

Área de Atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO
Tema: PATRIMÔNIO SOCIAL
Assunto: ATIVIDADE ADMINISTRATIVA: SERVIÇOS PÚBLICOS E PODER DE POLÍCIA

Área de Atuação: MEIO AMBIENTE
Tema: RECURSOS HÍDRICOS
Assunto: ÁGUAS SUPERFICIAIS OU SUBTERRÂNEAS

Área de Atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO
Tema: INFRAESTRUTURA URBANA
Assunto: ÁGUA

Objeto: *Apuração de responsabilidades pela escassez e racionamento de água no Município de Itu e possibilidades de mitigação do problema.*

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos artigos 37, §4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IIV, alínea "b", da Lei Federal 8.625/93; 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, da regularidade urbanística, dos direitos dos consumidores;

MP 41A

CONSIDERANDO que dentre os **princípios constitucionais norteadores da Administração Pública** estão a **legalidade, moralidade** e **eficiência** (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser competência comum do Município **acompanhar e fiscalizar a pesquisa, o uso e a exploração de recursos hídricos** em seu território, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre os **princípios da Política Nacional das Relações de Consumo** está a **racionalização e melhoria dos serviços públicos** (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor); e que é **direito básico do consumidor** a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral** (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a norma que disciplina as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, regimes previstos no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que **toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, sendo assim considerado aquele que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas** (art. 6º e § 1º da Lei nº 8.987/1995);

CONSIDERANDO que, nos termos da norma acima mencionada, **incumbe à concessionária prestar serviço adequado**, dentro dos ditames da legislação vigente, das normas técnicas aplicáveis e do contrato de concessão (art. 31, inciso I, da Lei nº 8.987/1995);

CONSIDERANDO a **notória escassez de água no Município de Itu**, situação alarmante que permeia há anos a cidade, mas que nos últimos meses se agravou de forma drástica, prejudicando toda a população e também outros serviços públicos fundamentais, calamidade que coloca em risco, invariavelmente, a saúde e até mesmo a vida dos cidadãos;

CONSIDERANDO a **urgência** na tomada de medidas ao menos paliativas para minorar tal problema de falta d'água, em curto prazo, sem prejuízo de medidas mais apropriadas para sanar tal recorrente problema (e por certo de longo prazo);

MP 41A

CONSIDERANDO que as normas de ordem pública estampadas no **Estatuto da Cidade** estabelecem que a política urbana tem por objeto ordenar e gerenciar a **função social da cidade**, confrontando o direito de propriedade, tendo por diretrizes, entre outras, a **garantia a uma cidade sustentável** para as **presentes e futuras gerações**, e a **ordenação e controle do uso do solo** de forma a evitar o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana (art. 2º, incisos I e VI, alínea "c", da Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO os fundamentos da **Política Nacional de Recursos Hídricos** (art. 1º e incisos da Lei nº 9.433/1997) de que **a água é um bem de domínio público**; a água é um **recurso natural limitado**, dotado de valor econômico; **em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais**. Mesmas disposições elencadas na **Política Estadual de Recursos Hídricos** (art. 1º da Lei Estadual nº 7.663/1991): **a água é recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social**;

NORTEADO pelos objetivos da **Política Nacional de Recursos Hídricos** (art. 2º da Lei nº 9.433/1997), que são: **assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em quantidade e qualidade adequadas**; a utilização racional dos recursos hídricos; e a **prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos**;

CONSIDERANDO que **a água é um bem público inalienável e inapropriável** por particulares, decorrendo mera outorga de direito de uso de recursos hídricos, dentre estes as águas superficiais e as subterrâneas; **outorga essa condicionada às prioridades sociais, consumo humano e dessedentação animal** (arts. 5º, inciso III; 11 a 14 da Lei nº 9.433/1997); e passíveis de aplicação de sanções pelo uso inapropriado (arts. 9º a 12 da Lei Estadual nº 7.663/1991);

CONSIDERANDO que **a outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, em situações de premente necessidade de água para atender a situações de calamidade decorrentes de adversidades climáticas**, bem como para **atender a usos prioritários de interesse coletivo, quando não se disponha de fontes alternativas** (art. 15, incisos III e V, da Lei nº 9.433/1997);

MP 41A

CONSIDERANDO que a mesma **Política Nacional de Recursos Hídricos** determina, para melhor utilização da água para as necessidades básicas da população, a **integração com políticas locais de uso e ocupação do solo** (art. 31 da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.079/2009, que Instituiu a **Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água** definiu que são de **interesse público**, utilizáveis para o abastecimento público, **as águas interiores subterrâneas, assim como as superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito** (art. 2º) e que compete ao Poder Público Municipal, **de forma prioritária, as ações de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse** (art. 3º);

CONSIDERANDO, ainda na esfera das competências municipais, que a gestão da política urbana deve se orientar pela ordenação e controle do uso do solo, de forma a **combater e evitar a perda de capacidade de produção de água em qualidade e quantidade adequadas** (art. 21, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 2/2010); e que um dos instrumentos para essas finalidades é a **restrição, limitação ou proibição da implantação de novos loteamentos e incorporações imobiliárias**, bem como a necessidade de estudo e relatório de impacto de vizinhança que deve prever, entre outros, a **previsão de demanda no consumo de água e esgoto** (arts. 49, 50, 51, inciso XIV, 127 e 209, todos da Lei Complementar Municipal nº 2/2010);

CONSIDERANDO as disposições legais da Lei nº 6.766/1979 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano, e Lei nº 4.591/1964 – Lei de Condomínios e Incorporações Imobiliárias;

CONSIDERANDO que o **Plano Diretor do Município da Estância Turística de Itu** (Lei Complementar Municipal nº 770/2006), em seu artigo 25, dita as **diretrizes para o abastecimento de água do Município**, entre elas: ampliação da rede de abastecimento para atingir 100% da população, controle da expansão de ocupações nas áreas de macrozona de desenvolvimento para fomentar o bom uso, manejo e conservação do solo e das águas, garantia da qualidade dos recursos hídricos destinados ao abastecimento público, criação de alternativas para o abastecimento de água com uso de águas profundas e redução paulatina das perdas na rede de abastecimento de água (incisos I, II, III, IV e XI);

MP 41A

CONSIDERANDO que o **Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto do Município de Itu**, implementado por meio do Decreto Executivo Municipal nº 1.771/2013, em seu item 13.3, estabelece ser **dever da Concessionária do serviço público de abastecimento de água prover abastecimento emergencial aos usuários afetados quando a interrupção do serviço for superior a vinte e quatro horas;**

CONSIDERANDO o fato notório de que algumas regiões de Itu chegam a ficar por **uma semana sem suficiente abastecimento de água**, em desconformidade evidente com as normas legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que não se descura da situação climática adversa de **falta de chuvas**, o que, porém, **não isenta o Poder Público Municipal, a autarquia responsável pela fiscalização de concessões (AR-Itu) e a concessionária (Equipav S.A.) e sua empresa de fins específicos e responsável direta (Águas de Itu) de buscarem soluções para minorar a problemática da escassez de água, que não é inédita no Município;**

CONSIDERANDO que essa situação de **estiagem mais severa não pode ser tomada como caso fortuito ou força maior**, haja vista o histórico dos índices pluviométricos de região, situação de total **conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária** e que, dessa forma, **não pode ser utilizada como escusa para o regular cumprimento das obrigações na boa prestação do serviço público**, vez que se trata de **risco inerente ao serviço concedido** (nos termos de responsabilidade previstos no item 5.2 do Contrato de Concessão nº 146/2007, firmado em 23.07.2007);

CONSIDERANDO que das reuniões já realizadas com esses entes foram trazidos elementos acerca da grave situação, mas sem soluções práticas mais concretas;

CONSIDERANDO a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Itu, artigo 63, inciso XXVII, para **decretar estado de emergência e de calamidade pública;**

CONSIDERANDO, por fim, que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/1985, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual **ação voltada para a anulação ou declaração de nulidade de atos**

MP 41A

lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado e suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais, ou entidades privadas de que participem; aliado às atribuições institucionais do Ministério Público para firmar **termos de ajustamento de conduta** e expedir **recomendações** para observâncias de direitos fundamentais e indisponíveis, bem como medidas destinadas à **preservação ou controle de irregularidades**, inclusive **sugestões para edição de normas e ações concretas, exigindo-se resposta e devida solução** (art. 6º do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por suas Promotorias de Justiça de Itu com atribuições para defesa do patrimônio público, da cidadania, do meio ambiente e da habitação e urbanismo, resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de se apurar as responsabilidades pela escassez de água no Município de Itu, sugerir ações concretas e normativas, e abrir diálogo com a sociedade, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. registre-se no SIS MP Integrado, observando-se as disposições do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP, fazendo constar como "representante" **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**; como "representados" MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU (AR-ITU), EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.; temas e assuntos elencados em epígrafe;

2. autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

3. junte-se cópia da publicação prevista no artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006, atinente à instauração do presente inquérito, assim que ocorrer (artigo 121, parágrafo 2º, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006), observando-se o disposto no artigo 16 do Ato Normativo n.º 664/2010; após certifique-se nos autos o decurso do prazo previsto no artigo 121, §3º, do Ato nº 484/2006;

4. nos termos do artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 1º do Ato Normativo n.º 664/2010, fica designado Oficial de Promotoria para secretariar os trabalhos;

MP 41A

5. junte-se cópias integrais dos **diplomas normativos estaduais e municipais** elencados nesta Portaria;

6. junte-se cópia do **contrato de concessão do serviço público de água e esgoto** firmado pelo Município de Itu com a concessionária Águas de Itu, bem como seus anexos;

7. certifique-se todos os **procedimentos atualmente em andamento** na Promotoria de Justiça de Itu versando sobre os temas aqui tratados (água e esgoto) envolvendo os representados;

8. junte-se **cópias dos últimos ofícios encaminhados** pelo Município, pela Agência Reguladora e pela Águas de Itu, atinentes à situação da falta d'água e as proposta de soluções até o momento descritas;

9. junte-se cópia do **material pesquisado** pelo Setor de Analistas de Promotoria, tais como os estudos e relatórios das bacias hidrográficas, índices pluviométricos e reportagens locais e regionais;

10. junte-se cópia das **atas de reuniões** já realizadas que versaram sobre o problema da água em Itu;

11. junte-se cópia de todas as **representações protocoladas** pessoalmente ou por correio eletrônico na Promotoria de Justiça de Itu que digam respeito à falta d'água;

12. **expeça-se, com urgência, ofício ao DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo**, responsável pela outorga de direito de uso de águas superficiais e subterrâneas, requisitando-se, no prazo de **cinco dias:**

a) a identificação de todas as outorgas, respectivos outorgados, suas localizações (local das captações e dos usuários), prazos, bem como quantidades de água envolvidas em cada outorga;

MP 41A

b) para onde estão sendo revertidas as águas subterrâneas captadas (para consumo humano, da indústria, da agricultura, do comércio etc);

c) como esse órgão ambiental tem fiscalizado a regularidade ou irregularidade das explorações desses recursos hídricos, bem assim a observância dos volumes totais outorgados, de forma a coibir captação além do autorizado e se existem equipamentos de medição e registro de vazão nesses locais;

d) numa situação de calamidade ou de interesse coletivo, de comprometimento da prestação de serviço de fornecimento de água aos munícipes, fato público e notório no âmbito da Estância Turística de Itu, qual o procedimento a ser adotado visando eventual suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos (artigo 15, incisos III e V, da Lei nº 9.433/97);

e) qual o procedimento para a "reversão" (sentido amplo) das outorgas concedidas aos usuários particulares, a fim de que o Poder Público local gerencie tais recursos hídricos (acesso à água), para o atendimento prioritário das necessidades da vida e da população (artigo 12, incisos I e II, da Lei Estadual nº 9.034/94);

13. **oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação requisitando-se:**

a) relação de todos os loteamentos, abertos ou fechados, sob qualquer denominação, parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, condomínios verticais ou horizontais, já autorizados pelo Poder Público para implantação em Itu nos últimos 24 meses;

b) mesma relação de todos os loteamentos acima descritos atualmente pendentes de autorização pelo Poder Público para implantação em Itu;

14. **oficie-se à concessionária Águas de Itu** para que informe quais medidas concretas foram tomadas para sanar ou minorar o problema de ligações clandestinas à rede de fornecimento de água, situação referida em reuniões anteriores;

MP-11A

15. **oficie-se à Prefeitura Municipal de Itu** com envio da **RECOMENDAÇÃO** expedida nesta data, com cópias para o **Sr. Prefeito Municipal** e **Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos, de Meio Ambiente e de Habitação**, bem como à **Agência Reguladora AR-ITU**, na pessoa de seu presidente, **Sr. Maurício Dantas**, devendo-se colher protocolo necessário;

Itu, 23 de julho de 2014.

ANA HELENA DE ALMEIDA PRADO P. DE CAMPOS
6ª Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça do Consumidor e Patrimônio Público

TIAGO DO AMARAL BARBOZA
Promotor de Justiça Substituto
Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo

JULIANO DE CAMARGO
Assistente Jurídico do Ministério Público

ANTONIO DE PÁDUA ANDREOLI JÚNIOR
Assistente Jurídico do Ministério Público

RENATO PADILHA SEWAYBRICKER
Assistente Jurídico do Ministério Público